



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.514, DE 2016 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Regulamenta termos que devem ser considerados quando da regulamentação pelo poder público municipal quanto à prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1584/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros contratado por meio de aplicativos para celulares ou outras plataformas tecnológicas.

Art. 2º É livre a prestação de serviço de transporte individual remunerado de passageiros contratado por meio de aplicativos para celulares ou outras plataformas tecnológicas, desde que atendido o disposto nesta Lei e nas demais normas federais e locais sobre o tema.

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Os serviços de transporte público individual deverão ser regulados e fiscalizados pelo poder público municipal, a quem compete:

I – conceder outorga aos prestadores e seus veículos;

II – fixar requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços;

III – fixar valores máximos das tarifas a serem cobradas; e

IV – fixar sanções para condutores prestadores de serviço que, individual ou cumulativamente, se envolvam em desavença, briga, ofendam a integridade corporal ou a saúde de outrem, ou ainda, que pratiquem atos não condizentes com as boas normas de civilidade, especialmente contra prestadores de outros tipos de serviços de transporte público individual de passageiros.

§ 1º Aplicam-se aos prestadores de serviços de transporte público individual de passageiros realizados por meio de aplicativos para celulares ou outras plataformas tecnológicas, todos os requisitos de qualificação e segurança aplicáveis aos prestadores do serviço de táxi.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo tratar sobre aspectos que o poder público municipal deverá obrigatoriamente dispor em sua regulamentação quanto à prestação de serviços de transporte individual de

passageiros de forma a garantir a efetiva prestação de serviço ao usuário, com competição saudável, segurança e direito de escolha do cidadão.

Para tanto, buscamos fixar regras claras e equiparar direitos e deveres desses prestadores de serviço, notadamente no que se refere às condições de segurança, conforto, higiene e qualidade dos serviços, além da exigência de habilitação profissional para os condutores, os quais terão suspenso o direito de conduzir veículos de aluguel em caso de cometimento de infrações no exercício de sua atividade profissional.

Com o fito de garantir competição sadia entre as categorias, bem como evitar os conflitos que têm ocorrido, colocando em risco a integridade dos prestadores de serviço e de seus passageiros, buscamos explicitar a competência dos Municípios para estabelecer sanções para condutores que se envolvam em brigas ou que pratiquem atos não condizentes com as boas normas de civilidade, em especial quando esses atos forem contra prestadores de outros tipos de serviços de transporte público individual de passageiros.

Diante de todo o exposto, certos de estarmos oferecendo normas para a melhoria dos serviços de transporte individual remunerado de passageiros, reconhecendo os avanços tecnológicos e com foco na segurança dos cidadãos que utilizam tais serviços, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

.....

Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º e 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

Art. 12-B. Na outorga de exploração de serviço de táxi, reservar-se-ão 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência.

§ 1º Para concorrer às vagas reservadas na forma do *caput* deste artigo, o condutor com deficiência deverá observar os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I - ser de sua propriedade e por ele conduzido; e

II - estar adaptado às suas necessidades, nos termos da legislação vigente.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas na forma estabelecida no *caput* deste artigo, as remanescentes devem ser disponibilizadas para os demais concorrentes. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)*](#)

Art. 13. Na prestação de serviços de transporte público coletivo, o poder público delegante deverá realizar atividades de fiscalização e controle dos serviços delegados, preferencialmente em parceria com os demais entes federativos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
